



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366318-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IZILDA SOLEDADE GIMENEZ COUTINHO DE REZENDE (POR CURADOR) e JOSÉ CLAUDIO COUTINHO DE REZENDE (CURADOR(A)), é agravado OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº. 2366318-18.2024.8.26.0000

**Agravantes/exequente: Izilda Soledade Gimenez Coutinho de Rezende
(Por curador) e outro**

Agravada/executada: Operadora Unicentral de Planos de Saúde Ltda

Juíza: Dra. Fernanda Yamakado Nara

Origem: 36ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP

Nº processo na origem: 0043234-86.2024.8.26.0100

Voto nº. 6144

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
PARCIAL PROVIMENTO.**

Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de depósito à caução em cumprimento provisório de sentença. A agravante busca a dispensa da caução para quitação de débito referente a tratamento médico especializado, alegando descumprimento de obrigação de fazer pela agravada.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se é possível dispensar a caução para levantamento de valores destinados ao pagamento de tratamento médico especializado, considerando a situação de necessidade da agravante.

Razões de Decidir. A decisão de primeira instância foi parcialmente reconsiderada para dispensar a caução apenas para o pagamento do tratamento, condicionando o levantamento à comprovação prévia do valor exato a ser pago. **Mantida a exigência de caução para levantamento de valores referentes a multa e honorários advocatícios, por se tratar de cumprimento provisório.**

Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. **É possível dispensar a caução para levantamento de valores destinados a tratamento médico em caso de necessidade comprovada.** 2. A caução permanece exigida para outros valores em cumprimento provisório.

Decisão reformada em parte — recurso parcialmente provido -

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão de fls. 47 da origem que assim dispôs:

"Vistos. Observando tratar-se de execução provisória, nos termos do artigo 520 do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC), para pagamento, em 15 (quinze) dias, do débito apontado pela parte credora (R\$ 341.401,13), devidamente atualizado e acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total (art. 520, caput e § 2º e art. 85, §§ 1º e 2º, CPC). Não efetuado o pagamento voluntário no prazo legal, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente o exequente, nos próprios autos, sua impugnação. Anote-se que, eventual levantamento de depósito ou alienação de bens, fica condicionado a caução suficiente e idônea (art. 520, inciso IV, CPC). Intime-se".

Insurge-se a agravante, indicando, em síntese, que a agravada não cumpre a determinação judicial de arcar com o pagamento do seu tratamento na clínica especializada, o que ensejou o débito exequendo, sendo o caso de eventual levantamento da quantia para sua quitação, sem a necessidade, todavia, de caução. Nestes termos, pede o provimento.

Foi concedido parcialmente o efeito ativo para conceder parcialmente a antecipação da tutela, para que, em caso de levantamento de quantias para a quitação do tratamento,

“seja o ato autorizado sem a prestação de caução, considerando a necessidade da paciente (art. 521, II, do Código de Processo Civil), comprovando a agravante, de antemão, o valor exato do débito que será pago, (i) transferindo-se a respectiva quantia, se possível, diretamente da conta judicial para a clínica (ii) ou, se levantada a quantia para o pagamento direto, colacionando a parte agravante, em 05 dias úteis do levantamento, o respectivo recibo”.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se na origem de ação de Obrigação de Fazer requerendo a cobertura de tratamento HOME CARE ESPECIALIZADO para doença do neurônio motor (DNM) – CID. G. 12.2, uma doença grave, degenerativa, incurável, progressiva e fatal, com acometimento dos neurônios motores que levam a fraqueza generalizada do sistema neuromuscular.

Diante disso, a MM. Juíza a quo deferiu parcialmente a liminar. Informou a parte autora o descumprimento da r. decisão, considerando que a agravada tinha até 12/02/2024 para indicar e fornecer clínica especializada da rede credenciada, que atendesse todas as prescrições do relatório médico de fls. 45/46 dos autos originários.

No entanto, a agravada disponibilizou atendimento não especializado, motivo pelo qual ante o descumprimento, a agravante pugnou pelo deferimento total da liminar requerido, o que foi concedido, nos termos da r. decisão de fls. 289-290 dos autos originários.

Desde então, a agravante vem sendo atendida pela Clínica especializada indicada, conforme autorização judicial.

Ocorre que, a agravada, até o momento não cumpriu com a liminar deferida, de modo que, a agravada se abstém de custear a clínica que fornece o home care especializado.

Ante ao descumprimento, a agravante deu início ao incidente de Cumprimento Provisório de Decisão a fim de obrigar a agravada a efetuar o pagamento do débito, que alcançava R\$341.401,13 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e um reais e treze centavos) em agosto de 2024.

Conforme fls. 47 do presente incidente, a MM. Juíza a quo determinou que a Executada, ora Agravada, efetuasse o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, verifica-se que, ao determinar que a agravada procedesse com o pagamento do débito, a r. decisão consignou que “eventual levantamento de depósito ou alienação de bens, fica condicionado a caução suficiente e idônea”, nos termos do art. 520, inciso IV do Código de Processo Civil.

Em razão de tal determinação, a agravante apresentou pedido de reconsideração, demonstrando que, conforme redação do art. 521, inciso II, do Código de Processo Civil, poderá ser dispensada a caução nos casos em que “o credor demonstrar a situação de necessidade”, bem como interpôs o presente recurso, insurgindo-se.

Em consulta à instância de origem observa-se que o mm. Juízo “a quo” reconsiderou em parte a decisão de fls. 47, para o fim de dispensar a caução apenas para o levantamento dos valores necessários ao pagamento do tratamento em favor da clínica prestadora dos serviços, condicionando o levantamento, todavia, à comprovação prévia do exato valor a ser pago, nos termos do quanto já determinado no despacho inaugural deste agravo.

Sendo assim, ratifica-se o despacho já proferido, com a consideração de que para o levantamento dos demais valores, como multa de 10% e honorários advocatícios, fica mantida a exigência da caução, por se tratar de cumprimento provisório.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO